

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de outubro de 1961.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de outubro de 1961.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

**LEI N.º 6.386, DE 12 DE OUTUBRO DE 1961**

Dispõe sobre criação de Grupo Escolar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro de Vila Célia, município de Piquete.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotação adequada para atender à respectiva despesa.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 12 de outubro de 1961.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de outubro de 1961.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

**LEI N.º 6.387, DE 12 DE OUTUBRO DE 1961**

Dá denominação a estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Dr. João Baptista de Mello Peixoto Júnior", o Grupo Escolar do distrito de Irapê, do município de Chavantes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 12 de outubro de 1961.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de outubro de 1961.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

**LEI N.º 6.388, DE 12 DE OUTUBRO DE 1961**

Dispõe sobre atribuição de denominação a estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Albert Einstein" a Escola Artesanal da Moóca, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 12 de outubro de 1961.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de outubro de 1961.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

**LEI N.º 6.382, DE 11 DE OUTUBRO DE 1961**

Retificação

N.ºs referendos da Lei — Onde se lê:

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Leia-se:  
**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Fauze Carlos

**DECRETO N.º 39.197, DE 12 DE OUTUBRO DE 1961**

Dispõe sobre o ensino primário gratuito, que as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter para seus servidores e filhos destes

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições e tendo em vista o que dispõem o Decreto Federal n.º 50.423, de 8 de abril de 1961, e o Decreto Estadual n.º 36.799, de 21 de junho de 1960,

Decreta:

Artigo 1.º — As empresas industriais, comerciais e agrícolas, que optarem pelo custeio do ensino mantido pelo Poder Público, como lhes faculta a letra "b" do artigo 2.º, do Decreto Federal n.º 50.423, de 8 de abril de 1961, se obrigam ao pagamento das importâncias equivalentes ao custo anual do número de alunos, ou correspondentes à diferença que se verificar entre o número total de servidores e filhos destes, em condições de receber o ensino primário, e o número daqueles cujo ensino primário as empresas já mantenham, através de escolas de sua propriedade ou de bolsas de estudos em escolas particulares.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, o Secretário de Estado dos Negócios da Educação determinará, até dia 10 de janeiro de cada ano, à base dos dados orçamentários relativos ao ano anterior, o custo médio anual por aluno, nas escolas de ensino primário, tanto comum como supletivo mantidas pelo Estado

Artigo 2.º — As importâncias devidas de acordo com o artigo anterior serão recolhidas diretamente pelas empresas ao Banco do Estado de São Paulo, em cotas trimestrais vencíveis, respectivamente, a 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro de cada ano, mediante guias fornecidas pelo órgão competente da Secretaria da Educação, guias essas que, devidamente quitadas, constituirão a prova a que aludem os artigos 1.º e 3.º do Decreto Federal n.º 50.423, de 8 de abril de 1961.

Artigo 3.º — As importâncias recolhidas pelas empresas, na forma do artigo 2.º, integrarão os recursos do Fundo Estadual de Construções Escolares, e por este serão movimentadas.

Artigo 4.º — Com a expedição das guias referidas no artigo 2.º, e consequente recolhimento das importâncias devidas pelas empresas, o Estado se obrigará, na forma e condições que forem estipuladas nos atos e instruções que serão baixados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, para execução deste decreto e do Decreto Federal n.º 50.423, de 8 de abril de 1961, a

I — Construir ou ampliar, na área de rede escolar em que estiverem localizadas as empresas interessadas, prédio para escola de ensino primário, na qual terão matrícula preferencial todos os servidores e filhos destes, nos termos do artigo 1.º;

II — Reservar (no caso da capacidade de matrícula dispensar a construção ou a ampliação do prédio), nos estabelecimentos de ensino primário estadual localizados na área a que se refere o item anterior, o número de vagas suficiente para a matrícula de todos os mencionados servidores e filhos destes.

Artigo 5.º — No caso do Item I do artigo anterior, o Governo do Estado, por intermédio do Fundo Estadual de Construções Escolares, providenciará, em caráter de absoluta prioridade, a construção, ampliação e equipamento de prédios que se fizerem necessários, assegurando às unidades de ensino e correspondentes o regime regular de funcionamento de quatro horas diárias de aula.

Artigo 6.º — O Secretário de Estado dos Negócios da Educação baixará os atos e instruções que se fizerem necessários para a execução deste decreto.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 12 de outubro de 1961.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de outubro de 1961.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 39.198, DE 12 DE OUTUBRO DE 1961**

Dispõe sobre relocação de cargo

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, Governador do Estado de São Paulo**, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 197, da "C.L.F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado um (1) cargo de Servente, — QE-PP-II, referência "15", da Escola Industrial "Carlos de Campos", para o Colégio Estadual e Escola Normal "Brasílio Machado", ambos na Capital, provido em caráter efetivo por d. Stácia de Paula Machado.

Artigo 2.º — Será expedido pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação título referente ao presente decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 12 de outubro de 1961.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcellos de Carvalho  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de outubro de 1961.  
João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 39.199, DE 12 DE OUTUBRO DE 1961**

Dispõe sobre alteração nas Tabelas Explicativas

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada, na importância de Cr\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil cruzeiros), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada, atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

**A — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO**

**ENCARGOS EM GERAL**

VERBA N.º 314

Material e Serviços

Cr\$

8.99.4	4	— Despesas Diversas	
	49	— Encargos Diversos	
	490	— Encargos legais	
	7	— Para atender despesas decorrentes da Lei n.º 6.043, de 20-1-61, que dispõe sobre concessão de abono e adicionais por tempo de serviço aos servidores civis e militares do Estado, e dá outras providências.	
	5	— Gratificações de Magistério	
	2	— Pessoal Variável	21.500.000,00

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, verba, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

**A — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO**

**ENCARGOS EM GERAL**

VERBA N.º 314

Material e Serviços

Cr\$

8.99.4	4	— Despesas Diversas	
	49	— Encargos Diversos	
	490	— Encargos legais	
	7	— Para atender despesas decorrentes da Lei n.º 6.043, de 20-1-61, que dispõe sobre concessão de abono e adicionais por tempo de serviço aos servidores civis e militares do Estado, e dá outras providências.	
	5	— Gratificações de Magistério	
	1	— Pessoal Fixo	21.500.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 39.200, DE 12 DE OUTUBRO DE 1961**

Dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 10.600.000,00 no Instituto de Café do Estado de São Paulo, administrado pela Superintendência dos Serviços do Café da Secretaria da Fazenda

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Instituto de Café do Estado de São Paulo administrado pela Superintendência dos Serviços do Café da Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 12.281, de 30 de outubro de 1941, um crédito de Cr\$ 10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil cruzeiros), suplementar as verbas e itens abaixo discriminados, do Orçamento aprovado pelo Decreto n.º 37.444, de 22 de dezembro de 1960.

**DESPESA GERAL**

**SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**Parágrafo 3.º**

**ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA**

Administração de Próprios de Propriedade do Instituto de Café do Estado de São Paulo

VERBA N.º 4

Material e Serviços

Cr\$

4	— Despesas Diversas	
40	— Gastos Gerais	
403	— Serviços de Limpeza	600.000,00
Soma da verba 4		600.000,00